



Parecer jurídico número 81/2025

Ementa: Projeto de Lei – “*Lei Orgânica da Assistência Social Municipal*” – **1) Processo Legislativo** : **1.1) Vício de Iniciativa** - Ausência - Iniciativa do Poder Executivo – **1.2) Processo Legislativo** ; Dúvida Razoável sobre qual rito procedimental a ser seguido. DIVERGÊNCIA. Ausência de orientação jurisprudencial sobre o tema. Segurança Jurídica. Possibilidade de conversão da proposta de Lei Ordinária em Lei Complementar. **Formalismo Valorativo**. Segunda posição jurídica que entende pelo não enquadramento da situação nas hipóteses em que o Constituinte fixa o Poder do Executivo impor ao Legislativo a adoção de determinado Rito Procedimental. Ausência de prejuízo. Separação de Poderes. Prerrogativa do Legislativo – **1.3) Competência Municipal** para legislar sobre o tema (art.30 inciso II e 203 da C.F.R.B) **2) Mérito**: *Lei Orgânica da Assistência Social Municipal*– Diálogos Institucionais – Organização Administrativa - *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material* – *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais densificando, ainda, no âmbito municipal, normas nacionais a exemplo da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) – **Lei Federal 8.742/93** (Orgânica da Assistência Social)- **3) CONCLUSÃO**: Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social em São Roque.

O Projeto de Lei em análise conta com o conteúdo em anexo dotado de 84 (oitenta e quatro) artigos vem composto de 39 páginas de texto escrito e mais uma página contendo a assinatura digital formalizada pelo ilustre Prefeito Municipal.

E afim de evitar a repetição do texto e visando tornar a leitura do presente parecer jurídico possível, colaciona-se o link contendo o inteiro teor do projeto de lei;

<https://saoroque.siscam.com.br/arquivo?ld=321385>

É o necessário, pelo que passo a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se rememorar que enquanto forma de **distribuição do poder político** entre as **distintas unidades SUBNACIONAIS** dotadas de **competência** política e administrativa, o Federalismo tem como suas marcas características a existência de um maior grau de autonomia entre os diversos entes que o compõe.

E no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de promover a proteção social no âmbito local (art.30 inciso II, 203 todos da CRFB).

Logo, por se tratar de matéria caracterizada por inserir-se no rol de assuntos onde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar de forma Concorrente e complementar, vale dizer, a partir da **criação de normas Gerais por parte da União Federal e de normas Específicas por parte de cada um dos outros entes federativos**, tem-se que existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

II. 2 – DA INICIATIVA

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque o projeto de inicia pelas **mãos do Poder Executivo**, o que retiraria qualquer debate sobre eventual vício de iniciativa da proposta legislativa agora analisada.

II.3 DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente** o **arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** já que não se conseguiu localizar a presente proposta no conjunto de assuntos para os quais o Poder Constituinte fixou, em desfavor do Poder Legislativo, a obrigação e se adotar o rito das

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Leis Complementares bastando que, para isso, se faça a leitura da Carta Constitucional e de seus diversos dispositivos que cuidam dos casos em que deve ser adotado o rito das Leis Complementares.

Por fim, e porque o projeto de lei também versa sobre **Fundos Públicos**, *reitero a posição* que adotei nos **Pareceres Jurídicos 239/2024** e 288/2023, no sentido de que existe **DÚVIDA razoável** acerca da possibilidade da regulamentação do assunto por meio de Lei Ordinária.

Isso porque, por um lado, pode-se defender que a presente Lei não estaria enquadrada na hipótese constante do artigo **165 § 9º inciso II da C.F.R.B.**, já que para esta linha de entendimento, a Lei Complementar referida no citado dispositivo constitucional corresponderia ao conjunto de **Leis Orçamentárias em vigor (PPA, LDO e LOA)**.

Assim, para essa linha de pensamento, as referidas Leis já disciplinariam o funcionamento dos Fundos Públicos cabendo a Lei Ordinária a instituição dos eventuais Fundos Públicos e suas alterações.

Aliás, parece ter sido essa a linha de orientação que justificou a criação de alguns Fundos Federais, a exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei Federal 12.144/2009, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei Federal 13.756/2018 dentre outros Fundos Federais.

Por um lado, pode-se defender que a presente Lei não estaria enquadrada na hipótese constante do artigo **165 § 9º inciso II da C.F.R.B.**, já que para esta linha de entendimento, a Lei Complementar referida no citado dispositivo constitucional corresponderia ao conjunto de **Leis Orçamentárias em vigor (PPA, LDO e LOA)**, tendo sido essa a orientação que justificou a criação de alguns Fundos Federais, a exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei Federal 12.144/2009, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei Federal 13.756/2018 dentre outros Fundos Federais.

Por outro lado, é possível defender-se que a presente Lei, assim como a Lei Municipal 3.824/2012, ALTERAM o funcionamento de fundo público JÁ instituído, e se enquadraria nas disposições contidas no artigo **165 § 9º inciso II da C.F.R.B.** que traz a Lei Complementar como veículo necessário e suficiente a criação e modificação do funcionamento desses institutos jurídicos.

Salienta-se que, sem prejuízo da DIVERGÊNCIA sobre o tema, opina-se para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Complementares** nos termos do **art.165 §9º inciso II da C.F.R.B.**, mantendo-me fiel a orientação jurídica que externei no âmbito dos Pareceres Jurídicos 288/2023 e 239/2024, **NÃO havendo, então, modificação** da posição jurídica deste Parecerista desde a edição desse 1º(primeiro) parecer sobre o tema, competindo a CCJ avaliar se irá, ou não, acatar as recomendações feitas no presente Parecer.

Por fim, CASO se NÃO opte por adotar a linha de conclusão externada nos Pareceres Jurídicos 288/2023, 239/2024 e agora reiterada, tem-se que a matéria poderá ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, e nos termos do Regimento Interno da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de maioria simples.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, organizar toda a Política Pública Municipal de Assistência Social, instituindo o Sistema Social Único de Assistência Social, trazendo princípios constitucionais aplicáveis a espécie, organizando as estruturas administrativas que prestam tal serviço e delimitando de forma muito pontual, séria, idônea e equilibrada o modo daquela pasta atuar.

O Projeto de Lei em análise vem dividido em 06 (seis) capítulos divididos em seções e subseções ordenadas de modo muito claro, racional, onde cada um dos pontos nele tratados vem dotados de fácil inteligibilidade, coerência entre seus dispositivos traduzindo, assim, proposta legislativa que tem o condão de consolidar no âmbito da Municipalidade diversas conquistas sociais e institucionais necessárias para que possa se tornar cada vez mais efetiva e realizável a Assistência Social, enquanto múnus atribuída pela C.F.R.B. aos entes federativos.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a isonomia em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas por TODOS os atores do modelo constitucional vigente (Estado, Sociedade Civil e população), posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe o dever de que todos funcionem como atores ativos em prol da proteção das populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana em situação de vulnerabilidade social densificando a dignidade humana por meio de política pública de **proteção a elas** no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção **institucional** a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material assim como a assistência social são **direitos humanos**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção já prevista pela legislação federal sobre o tema, notadamente, a Lei Orgânica da Assistência Nacional (Lei Federal 8742/93).

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade e da proteção social tudo no escopo de fazer a Constituição Federal se tonar letra viva em benefício de todos os honrados cidadãos que, por fatores dos mais diversos possíveis, precisem da atuação do poder público como modo de viabilizar sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social.

Constato, então, que as políticas públicas vocacionadas para a ampliação da proteção social da população São Roquense que tenha de conviver com algum grau de vulnerabilidade social cria um tratamento diferenciado em prol dessas pessoas e assim se faz para viabilizar a busca pelo reestabelecimento do equilíbrio entre a pessoa humana não acometida de algum grau de vulnerabilidade social e toda a sociedade, porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) *situação de maior vulnerabilidade posição de desequilíbrio* em relação aquelas que **não** convivem com tais questões

Outrossim, a existência de qualquer grau de vulnerabilidade social desnivela a inserção de tais pessoas no âmbito de toda sociedade por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam, de modo mais amplo, apenas o grupo social socialmente vulnerável especialmente beneficiado pelo conteúdo do projeto em estudo, o que explica e justifica o *discrímen normativo* aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui inculpada pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados** pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais de proteção não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto de lei em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo da proteção social aqueles que necessitem de maior atuação estatal no âmbito de suas individualidades, em clara *concretização da igualdade material e moral*.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída funciona como relevante *avanço legislativo*.

Acresça-se que o projeto de lei cria benefícios TEMPORÁRIOS de assistência social, em tudo assimiláveis a programas existentes em outras municipalidades como o "Cartão Família Carioca" (existente na Municipalidade do Rio de Janeiro)¹.

¹ <https://carioca.rio/servicos/recebimento-da-1a-via-do-cartao-familia-carioca-solicitacao-de-2a-via-senha/>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, **direitos humanos** inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Citam-se aqui, a propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais densificando, ainda, no âmbito municipal, normas nacionais a exemplo da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Outro compromisso internacional que também é prestigiado pelo presente projeto de lei é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 01 e seus Subitens, *litteris*:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

1.1 Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia

1.2 Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais

1.3 Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis

1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças

1.5 Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais

1.a Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões

1.b Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza

Do cotejo entre o texto do projeto de lei e tais objetivos, nota-se que o projeto de lei em estudo pormenoriza, em diversos aspectos, os diversos escopos a serem alcançados pela Organização das Nações Unidas e os países signatários desse Compromisso Internacional.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto os diversos Tratados Internacionais acima mencionados quanto a *Agenda 2030 da ONU*, tem-se que o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União "*pegaram a caneta*" e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Não se dúvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas **PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias** para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

E se assim o é, não há razão para se minorar o âmbito de aplicação e proteção do projeto de lei aqui estudado, sob pena de afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia em sua feição material.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), e porque o presente projeto de lei também versa sobre **Fundos Públicos, reitero a posição** que adotei nos **Pareceres Jurídicos 239/2024** e 288/2023, no sentido de que existe **DÚVIDA razoável** acerca da possibilidade da regulamentação do assunto por meio de Lei Ordinária.

Isso porque, por um lado, pode-se defender que a presente Lei não estaria enquadrada na hipótese constante do artigo **165 § 9º inciso II da C.F.R.B.**, já que para esta linha de entendimento, a Lei Complementar referida no citado dispositivo constitucional corresponderia ao conjunto de **Leis Orçamentárias em vigor (PPA, LDO e LOA)**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, para essa linha de pensamento, as referidas Leis já disciplinariam o funcionamento dos Fundos Públicos cabendo a Lei Ordinária a instituição dos eventuais Fundos Públicos e suas alterações.

Aliás, parece ter sido essa a linha de orientação que justificou a criação de alguns Fundos Federais, a exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei Federal 12.144/2009, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei Federal 13.756/2018 dentre outros Fundos Federais.

Por um lado, pode-se defender que a presente Lei não estaria enquadrada na hipótese constante do artigo 165 § 9º inciso II da C.F.R.B., já que para esta linha de entendimento, a Lei Complementar referida no citado dispositivo constitucional corresponderia ao conjunto de Leis Orçamentárias em vigor (PPA, LDO e LOA), tendo sido essa a orientação que justificou a criação de alguns Fundos Federais, a exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei Federal 12.144/2009, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), criado pela Lei Federal 13.756/2018 dentre outros Fundos Federais.

Por outro lado, é possível defender-se que a presente Lei, assim como a Lei Municipal 3.824/2012, ALTERAM o funcionamento de fundo público JÁ instituído, e se enquadraria nas disposições contidas no artigo 165 § 9º inciso II da C.F.R.B que traz a Lei Complementar como veículo necessário e suficiente a criação e modificação do funcionamento desses institutos jurídicos.

Salienta-se que, sem prejuízo da DIVERGÊNCIA sobre o tema, opina-se para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Complementares* nos termos do art.165 §9 inciso II da C.F.R.B., mantendo-me fiel a orientação jurídica que externei no âmbito dos Pareceres Jurídicos 288/2023 e 239/2024, NÃO havendo, então, modificação da posição jurídica deste Parecerista desde a edição desse 1º(primeiro) parecer sobre o tema, competindo a CCJ avaliar se irá, ou não, acatar as recomendações feitas no presente Parecer.

Em reforço argumentativo, reafirmo tal convicção jurídica baseado ainda na constatação de que não se nota inconstitucionalidade na votação de Lei Ordinária pelo Rito das Leis Complementares observando-se, outrossim, que a recíproca NÃO é verdadeira já que o STF e o TJ/SP declaram diuturnamente inconstitucionais Leis Ordinárias que deveriam ter sido votadas pelo rito das Leis Complementares.

Dessa feita, e por medida de segurança jurídica e previsibilidade das futuras relações jurídicas a serem instituídas sobre o tema tem-se que seriam menores as chances de reconhecimento da inconstitucionalidade da presente proposta de Lei CASO ela seja votada pelo rito das Leis Complementares do que caso se faça a VOTAÇÃO da presente pelo rito das Leis Ordinárias.

Por fim, CASO se NÃO opte por adotar a linha de conclusão externada nos Pareceres Jurídicos 288/2023, 239/2024 e agora reiterada, tem-se que a matéria poderá ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, e nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Saliento que *as matérias* constantes do projeto em estudo são iniciadas pelo Executivo, portanto, NÃO sofrem desse vício de iniciativa, por não se enquadrarem em hipóteses constitucionais em que o Parlamento deveria iniciar o projeto de lei.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao *conteúdo material* da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão** de Saúde e **Assistência Social** e também à Comissão de **Direitos Humanos**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) com posterior remessa para a Comissão de **Direitos Humanos**, já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 21/02/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261